



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 23 / 01 / 2017
POR unanimidade
VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES.
PRESIDENTE SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI N°. 004, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.



Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores Municipais e aos proventos dos aposentados e pensionistas do Poder Executivo

Marco Aurélio Eckert, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - A revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final, do art. 37 da Constituição Federal, é concedida, nos termos da Legislação Municipal, com vigência desde o dia 1º de janeiro de 2017, pela aplicação do índice de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento) sobre os vencimentos dos cargos e contratos temporários do Poder Executivo, bem como aos servidores inativos e pensionistas, cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento no direito à paridade entre vencimentos e proventos.

Parágrafo Único - O índice de revisão geral anual estabelecido por esta Lei corresponde ao período de janeiro a dezembro de 2016.

Art. 2º - O valor de referência de que trata o inciso I, do artigo 29 da Lei nº 2.387/2002 - Plano de Carreira dos Servidores Públicos - Quadro de Provento Efetivo, Inativos e Pensionistas é fixado em R\$ 923,16 (novecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos).

Art. 3º - O valor de referência do Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas é fixado em R\$ 923,16 (novecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos).

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias e suficientes da Lei Orçamentária Anual de 2017.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salvador do Sul, 19 de janeiro de 2017.

Marco Aurélio Eckert
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 001/2017

Salvador do Sul, 23 de janeiro de 2017.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 004, de 19 de janeiro de 2017 – Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores Municipais e aos proventos dos aposentados e pensionistas do Poder Executivo.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a revisão anual, de que trata o inciso X, parte final, do art. 37 da Constituição Federal.

Aponta o ofício de encaminhamento que o índice de revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final, do artigo 37 da Constituição Federal, nos termos da Legislação Municipal é de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento) para o Quadro de Servidores Efetivos, Quadro de Cargos em Comissão (CC) e Funções Gratificadas (FG), com o valor do Padrão de Referência fixado em R\$ 923,16 (novecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos).

Destaca o Executivo que o índice acumulado da inflação, dos últimos 12 (doze) meses (janeiro a dezembro de 2016), pelo índice INPC/IBGE, apresenta um percentual de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento).

Consta ainda do ofício de encaminhamento que a revisão geral anual e a fixação do valor de referência do Quadro do Magistério Municipal, será objeto de Projeto de Lei específico, tendo em vista que o índice de reajuste é estabelecido pelo Ministério da Educação, conforme determina a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Na parte final do documento, o Executivo ressalta que o índice de reajuste nos vencimentos dos servidores, proposto no PL em apreço, é compatível com a previsão orçamentária do exercício de 2017 e a despesa com pessoal ficará dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

O Projeto vem acompanhado do ofício de encaminhamento e de documento que apresenta a série histórica do INPC.

É o relatório. Passa-se a analisar a matéria.

A iniciativa do projeto de lei ocorreu pela via adequada, em consonância com a disposição constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(grifos nossos)

A figura da revisão geral anual de remuneração dos servidores passou com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98 à condição de verdadeira garantia constitucional e conforme expõe o referido dispositivo constitucional, esta deve abranger todos os servidores do Município, não sendo possível a concessão ao quadro do magistério em Projeto de Lei específico.

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, no entanto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela deve abranger a todos os servidores do Município, inclusive o quadro do magistério, sem distinção de índices. Eventual percentual além do concedido à título de revisão geral anual que se fizer necessário para observar o piso nacional do magistério, deverá ser concedido aos professores à título de aumento real e, aí sim, em Projeto de Lei específico.

De outro lado, entende-se que o artigo 1º do referido PL poderia ter sido redigido de maneira mais clara, seguindo a linha adotada na ementa do PL e no ofício de encaminhamento ao invés da forma como quedou redigido, já que parece que o dispositivo não faz menção aos cargos de provimento efetivo, quando refere apenas "cargos e contratos temporários", o que é



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

inadequado, já que a Lei deve ser sempre redigida de forma clara para não deixar margens para dúvidas.

Portanto, além da citada inadequação da redação do artigo 1º do PL em apreço, verifica-se que o único óbice jurídico à sua aprovação seria o fato de não abranger o quadro do Magistério, mas na prática o Projeto de Lei específico do Magistério (PL nº 005/2017) concede a mesma revisão a este quadro de pessoal, não se operando qualquer desigualdade nesse sentido. Assim, a apreciação do mérito da matéria cabe aos nobres vereadores, após submissão à apreciação das comissões.

É o parecer.

VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371

SÉRIE HISTÓRICA DO INPC

(conclusão)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIACÃO (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
2014	JAN	3946,44	0,63	1,90	2,96	0,63	5,26
	FEV	3971,70	0,64	2,00	3,46	1,27	5,39
	MAR	4004,27	0,82	2,10	4,03	2,10	5,62
	ABR	4035,50	0,78	2,26	4,20	2,90	5,82
	MAI	4059,71	0,60	2,22	4,26	3,52	6,08
	JUN	4070,27	0,26	1,65	3,79	3,79	6,06
	JUL	4075,56	0,13	0,99	3,27	3,92	6,33
	AGO	4082,90	0,18	0,57	2,80	4,11	6,35
	SET	4102,90	0,49	0,80	2,46	4,62	6,59
	OUT	4118,49	0,38	1,05	2,06	5,02	6,34
	NOV	4140,32	0,53	1,41	1,99	5,57	6,33
	DEZ	4165,99	0,62	1,54	2,35	6,23	6,23
2015	JAN	4227,64	1,48	2,65	3,73	1,48	7,13
	FEV	4276,69	1,16	3,29	4,75	2,66	7,68
	MAR	4341,26	1,51	4,21	5,81	4,21	8,42
	ABR	4372,08	0,71	3,42	6,16	4,95	8,34
	MAI	4415,37	0,99	3,24	6,64	5,99	8,76
	JUN	4449,36	0,77	2,49	6,80	6,80	9,31
	JUL	4475,17	0,58	2,36	5,85	7,42	9,81
	AGO	4486,36	0,25	1,61	4,90	7,69	9,88
	SET	4509,24	0,51	1,35	3,87	8,24	9,90
	OUT	4543,96	0,77	1,54	3,93	9,07	10,33
	NOV	4594,40	1,11	2,41	4,05	10,28	10,97
	DEZ	4635,75	0,90	2,81	4,19	11,28	11,28
2016	JAN	4705,75	1,51	3,56	5,15	1,51	11,31
	FEV	4750,45	0,95	3,40	5,89	2,47	11,08
	MAR	4771,36	0,44	2,93	5,81	2,93	9,91
	ABR	4801,89	0,64	2,04	5,68	3,58	9,83
	MAI	4848,95	0,98	-2,07	5,54	4,60	9,82
	JUN	4871,74	0,47	2,10	5,09	5,09	9,49
	JUL	4902,92	0,64	-2,10	4,19	5,76	9,56
	AGO	4918,12	0,31	1,43	3,53	6,09	9,62
	SET	4922,05	0,08	1,03	3,16	6,18	9,15
	OUT	4930,42	0,17	0,56	2,68	6,36	8,50
	NOV	4933,87	0,07	0,32	1,75	6,43	7,39
	DEZ	4940,78	0,14	0,38	1,42	6,58	6,58

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços,
Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 002/17

Projeto de Lei N.º 004/17 – Executivo

Concede Revisão Geral Anual aos vencimentos dos Servidores Municipais e aos proventos dos aposentados e pensionistas do Poder Executivo.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 19 DE JANEIRO DE 2017.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

Aécio Sozo – Presidente –

Joaquim Inácio Lunkes - Relator –

Magale Teresinha Petry - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer N° 002/17

Projeto de Lei N.º 004/17 – Executivo

Concede Revisão Geral Anual aos vencimentos dos Servidores Municipais e aos proventos dos aposentados e pensionistas do Poder Executivo.

A Comissão de Finanças e Orçamentos examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 19 DE JANEIRO DE 2017

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

Joaquim Inácio Lunckes – Presidente

Délcio Darci Scherer – Membro

Mauricio Roberto de Castro Reginaldo - Relator